

Parecer Jurídico 87/2025

Protocolo 42141 Envio em 09/10/2025 14:46:40

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 58/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Villarino, que *“Assegura o pagamento de meia-entrada para servidores públicos municipais, policiais e agentes penitenciários.”*

O projeto de lei ora analisado visa assegurar aos servidores públicos, quer municipais, estaduais ou federais, quer na ativa como na inatividade, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do valor integral cobrado para o ingresso em eventos esportivos e culturais realizados pelo Município, que promovam lazer, entretenimento ou difusão cultural no município, em locais de propriedade ou administradas pela municipalidade.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

O tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da questão da usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo por leis que criam despesas para a Administração, mas não alteram sua estrutura ou atribuições, nem o regime jurídico de seus servidores. O STF firmou a tese de que, nesses casos, não há usurpação de competência. Ou seja, o STF decidiu que leis que criam despesas para a administração pública, mas que não modificam a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem o regime jurídico de seus servidores, podem ser propostas por qualquer membro do Poder Legislativo, sem que isso configure usurpação de competência.

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.** A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.*

..... No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Todavia, solicito que seja corrigido a ementa no sentido de excluir as palavras **“municipais, policiais e agentes penitenciários”**, tendo em vista que o projeto trata de servidores públicos de forma geral, envolvendo todas as categorias.

Diante do exposto, feita a correção acima, o projeto apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

